

DECISÃO N° 2228480, DE 25 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25742.151807/2017-08

Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

AIS n.: 0453011170 - PA-Salvador-BA

Expediente do Recurso n.: 3362220215

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 52/58, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto ao pleiteado efeito suspensivo, insta ressaltar que o mesmo é automaticamente concedido aos recursos, por força do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, “Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa”.

No mérito, não é demais registrar que a irregularidade está comprovada com a Notificação nº 26/17, recebida pela Autuada em 11/03/2017, e a Notificação nº 121/2016, recebida em 24/11/2016, ambas com prazo imediato para cumprimento. As exigências foram claras quanto a obrigação de que para o início da atividade comercial de vigilância sanitária no Aeroporto Internacional de Salvador era necessário ter anuência da Anvisa, e de a autuada não permitir o início da atividade comercial sem a tal anuência.

Portanto, era obrigação da autuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária estava com a anuência da Anvisa, antes de permitir o início das atividades na área aeroportuária.

Quanto à alegação da autuada de que em 07/03/2017 ratificou a informação de que não seria permitido iniciar as atividades comerciais sem a autorização da Anvisa, não é capaz de excluir a sua responsabilidade. Ao mesmo tempo em que diz ter orientado a empresa sobre não ser permitido o início da atividade sem anuência da Anvisa, o que se verificou na prática foi a permissão para o início da atividade, pois a CMG - Comércio de Alimentos LTDA empreendeu seu comércio a partir de 17/03/2017 (fls. 55).

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão cumprir as exigências, prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Por fim, necessário realizar o reenquadramento dos dispositivos legais descumpridos, retirando o art. 63 da

Resolução RDC nº 02/2003, e mantendo os arts. 75, XII, e 86 da citada Resolução. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Verifico que o CNPJ nº 00.352.294/0015-16 da Recorrente, se refere a estabelecimento filial que se encontra baixada (extinção p/enc liq voluntária) desde 24/12/2020 (CNPJ consultado em 25/01/2023), motivo pelo qual o presente processo deve prosseguir em face da matriz ativa de CNPJ 00.352.294/0001-10 (CNPJ consultado em 25/01/2023), dada a responsabilidade solidária entre matriz e filiais das empresas.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/01/2023, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2228480** e o código CRC **33127E07**.